



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....^{SAS}/2005
Sessão: 170ª Ordinária de 16 de março de 2004.
Processo de Restituição N°: 2/0059/2004
Auto de Infração N°: 1/200313950
Requerente: Alcidinei Aparecido Figueredo
Requerido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA SELO FISCAL DE TRÂNSITO - INDEFERIDO. O requerente infringiu o art. 157 do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade de procurar o Posto Fiscal para apor o selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra *Alcidinei Aparecido Figueredo*:

“Em fiscalização no trânsito de mercadorias constamos através de “Blitz” realizada neste Posto Fiscal Edson Ramalho na BR-116, Km 17, que o condutor do veículo de placa BXH 1230, já “adentrou” neste Estado com mercadorias conf. NF 08520 com destino a Sukenomu Kimura sem o devido selo fiscal, razão por que lavramos o presente Auto de Infração”.

Base de Cálculo p/ multa	R\$ 3.625,00
Base de Cálculo p/ Imposto	R\$ 1.515,00
Imposto (17%)	R\$ 257,55
Multa	R\$ 725,00

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos 1, 16, 25, II, "c", 28 131, todos do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade à prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 13.418/03.

O atuado efetuou o pagamento conforme DAE às fls. 11 e, posteriormente, ingressou com pedido de restituição, referente aos valores recolhidos através do Auto de Infração.

O pedido de restituição faz menção, em linhas gerais, aos seguintes pontos:

- Que o agente fiscal fundamentou a autuação em suposta ausência de selo fiscal;
- Que tal irregularidade foi constatada quando da entrada no veículo transportador nesse Estado;
- Que a autuação não reflete a verdade dos fatos;
- Que afigura-se claro que estão devidamente apostas as chancelas dos postos de fiscalização dos Estados por onde a mercadoria transitou;
- Que os dispositivos legais citados no Auto de Infração estão equivocados, que estão confusos, citando, inclusive, dispositivo que não existe.

No julgamento de primeira instância, o julgador monocrático, entendendo as alegações da requerente insubsistentes para elidir o feito fiscal, decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de pedido de restituição de ICMS pago em decorrência de lavratura de Auto de Infração, sob fundamento de falta de aposição do selo fiscal de trânsito em nota fiscal.

A decisão pelo indeferimento exarada na instância singular ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

No arrazoado recursal, o representante legal da requerente repete, em síntese, os mesmos argumentos exarados no pedido de restituição.

No tocante a falta do Termo de Intimação, o texto do art. 3º, I, "c", da Instrução Normativa nº 63/95 sofreu alteração pela Instrução Normativa nº 13/96, que retirou do texto da referida alínea "c" a determinação quanto a lavratura do Termo de Notificação.

Observa-se nos autos, que de fato, a requerente, quando da entrada no Estado do Ceará, não procurou o primeiro Posto Fiscal de fronteira para apor o Selo Fiscal de trânsito, configurando-se, desta forma, infringência a legislação vigente em seu art. 157 do Dec. nº 24.569/97.

VOTO

Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do procedimento especial de restituição, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **INDEFERIMENTO**, proferida em 1ª Instância.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: Alcidinei Aparecido Figueredo, e requerido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do procedimento especial de restituição, negar-lhe provimento, para confirmar decisão de **INDEFERIMENTO**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por ter-se ausentado durante o relato do processo o Conselheiro Frederico Hozanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de dezembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

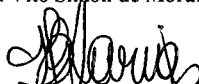
Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Fredérico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Processo de Restituição Nº: 2/0059/2004
Auto de Infração Nº: 1/200313950
Relator : Vito Simon de Moraes


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO